

DECRETO Nº 22.653, DE 20 DE ABRIL DE 1933

Fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes de associações profissionais que participarão da Assembléa Constituinte

O Chefe do Governô Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 142 do Código Eleitoral (decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932), decreta:

Art. 1º Tomarão parte na Assembléa Constituinte, com os mesmos direitos e regalias que competirem aos demais de seus membros, quarenta representantes de associações profissionais, tocando vinte aos empregados e vinte aos empregadores, nestes incluídos tres por parte das profissões liberais e, naqueles, dous por parte dous funcionarios publicos.

Art. 2º Os representantes das associações profissionais de que trata o artigo anterior, respeitadas as condições de capacidade estabelecidas pela legislação eleitoral em vigôr, serão escolhidos por eleição, que se realizará, nesta Capital, em data, hora e local préviamente anunciados e sob a presidencia do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, de cujas deliberações poderá haver recurso, interposto pelos interessados, para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no prazo maximo de cinco dias da data da apuração.

Art. 3º Só terão direito de voto na eleição determinada no art. 1º os sindicatos que houverem sido reconhecidos pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio até o dia 20 de maio de 1933 e as associações de profissões liberais e de funcionarios publicos que estiverem organizadas legalmente até a mesma data.

Art. 4º A eleição dos representantes das associações profissionais se efetuará separadamente, para cada um dos grupos mencionados no art. 1º, por escrutinio secreto, votando cada eleitor em lista de tantos nomes quantos forem os delegados que devam ser eleitos.

§ 1º O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, antes de iniciar os trabalhos da eleição, convidará dous ou mais dos eleitores presentes para servirem como secretarios da mesa, cabendo-lhes, conforme a designação do presidente, proceder á chamada dos votantes, abrir, lêr e apurar as cédulas e lavrar a ata da eleição, sem prejuizo de seu direito de voto.

§ 2º Nenhum delegado poderá tomar parte na eleição sem estarem préviamente reconhecidos os respectivos poderes pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

§ 3º A ata dos trabalhos eleitorais será assinada pela mesa que os presidir e servirá de diploma, devendo este ser desde logo registrado no Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

§ 4º serão proclamados eleitos os que obtiverem maioria de votos, na fórmula prescrita por este decreto.

Art. 5º Só poderão ser eleitos representantes os que estiverem, ha mais de dous anos, no exercicio da respectiva profissão.

Art. 6º Os sindicatos reconhecidos de acôrdo com a legislação em vigôr e as associações legais das profissões liberais e dos funcionarios publicos elegerão, em sua séde, até o dia 30 de

maio de 1933, á razão de um por sindicato ou associação, os delegados que deverão escolher, como prescrevem os artigos anteriores, os respectivos representantes na Assembléa Constituinte.

§ 1º Os delegados a que alude este artigo serão eleitos, separadamente, pelos sindicatos e pelas associações, em assembléa geral de cada uma dessas instituições, em dia e hora prefixados pelas respectivas diretorias.

§ 2º Só poderão ser eleitos delegados pelo sindicatos, ou pelas associações, os sindicalizados ou os membros das mesmas associações.

Art. 7º O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, logo após a publicação deste decreto, expedirá as instruções necessarias á sua execução.

Art. 8º Este decreto entrará em vigôr em a data de sua publicação.

Art. 9º revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1933, 112ª da Independencia e 45ª da República. – *GETULIO VARGAS* – *Joaquim Pedro Salgado Filho* – *Francisco Antunes Maciel*.